

LEI Nº 011/2001

“Institui o Código Tributário de Município de Ponto Chique, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Ponto Chique, por seus representantes legais, em nome do povo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ponto Chique, disposto sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Art.2º – Aplicam-se, nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art.3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso "INTER VIVOS".

II – Taxas decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- a) Taxa de expediente: recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de certidões, atestados e outros papéis;
- b) Taxa de serviços diversos (cemitérios; apreensão e depósito de animais abandonados; abate de animais e utilização do matadouro municipal; alinhamento, nivelamento e numeração de prédios): a prestação ou disponibilidade do serviço;
- c) Taxa de serviços urbanos (de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de calçamento, de iluminação pública e de serviços de pavimentação): a prestação ou a disponibilidade de serviço;
- d) Taxa de conservação de estradas municipais.

III – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) De licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- b) De licença para funcionamento em horário especial;
- c) De licença para publicidade;
- d) De licença para a execução de obras e da concessão do "habite-se";
- e) De fiscalização de abate de animais fora do matadouro público;
- f) De licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- g) De licença para comércio eventual ou ambulante.

IV – Contribuição de melhoria:

Parágrafo Primeiro – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art.4º - A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de calcário, brita, argila, pedra e quaisquer outros, produtos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Município o poder de fiscalização e recolhimento da Compensação Financeira por Extração Mineral – CFEM de que trata este artigo.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS E TAXAS

Capítulo I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I – Da Incidência

Art.5º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem benfeitoria ou edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em qualquer edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – Áreas que estejam fora do perímetro urbano, mas que são urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º – O imposto Predial e Territorial Urbano a que se refere a presente Lei, incide também sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja

comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º – A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I – Da legitimidade do título de aquisição, domicílio útil ou posse do bem imóvel;
- II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – São também contribuintes o promitente comprador, emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III – Cálculo do Imposto

Art. 10 – O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 11 – A apuração do valor dos imóveis urbanos será procedida com base nos valores unitários com padrões estabelecidos para edificações e terrenos:

§ 1º – O valor venal da edificação é obtido multiplicando-se a sua área pelo valor do metro quadrado da construção e, o produto resultante, pelos coeficientes de correção para edificações, encontrados em publicações especializadas e definidas por ato do Poder Executivo.

§ 2º – O valor venal do terreno será obtido.

I – No caso de lote, multiplica-se a sua testada fictícia pela profundidade padrão e, o produto resultante, pelo valor do metro quadrado do terreno e pelo coeficiente de correção para terreno, encontrado na forma do **Parágrafo Primeiro** deste artigo.

II – No caso de sub - lote, multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno pela fração ideal e área edificada e, o produto resultante, pela

profundidade padrão e pelo coeficiente de correção para o terreno, encontrados na forma do **Parágrafo Primeiro**.

§ 3º – O valor venal dos imóveis urbanos será calculado:

I – Tratando-se de edificação, aplica-se a fórmula:

$$VVE = Aed \times Aedm^2 \times \text{total 2} \times \text{total 3/100}$$

Onde:

VVE = Valor Venal Edificação

Aed = Área Edificada

Aedm² = Valor metro quadrado de edificação

Total 2 = Coeficiente de correção para edificação encontrado na forma do **Parágrafo Primeiro** do artigo.

Total 3/100 = Coeficiente de correção para edificação encontrado no boletim de Informações Cadastrais (BIC).

II – Tratando-se de lote de terreno, aplica-se a fórmula:

$$VVT = TF \times 30 \times VTM^2 \times \text{Total 1, onde:}$$

VVT = Valor Venal do Lote de Terreno;

TF = Testada Fictícia, que é encontrada pela fórmula $= 2 \times P \times T/30 + P$,

Onde:

2 = Número fixo da fórmula;

P = Profundidade padrão, valor fixo na fórmula

VTM² = Valor do metro quadrado do terreno;

Total 1 = Coeficiente de correção para terreno encontrado na forma de **Parágrafo Primeiro** deste artigo.

III – Tratando-se de sublote de terreno, aplica-se a fórmula:

$$VVT (\text{sublote}) = Aed \times Fi \times VTm^2 \times 30 \times \text{Total 1, onde:}$$

AED = área edificada no sublote;

VTm² = Valor do metro quadrado de terreno;

30 = Profundidade padrão, valor fixo na fórmula;

Total 1 = Coeficiente de correção para terreno encontrado na forma deste artigo.

Fi = fração ideal = acha-se fração ideal pela fórmula:

$$Fi = TF / \text{áreas construídas}$$

Sendo que, para se achar a TF (testada fictícia), usa-se a fórmula:

$$TF = 2 \times P \times T/30 \times P, \text{ sendo:}$$

2 = número fixo da fórmula

P = profundidade média, que é achada pela fórmula: $P = AT/T$, sendo:

AT = área do terreno e T = testada real do tempo

M = Somatória de todas as áreas construídas dentro do lote.

Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) A planta de valores de terrenos, que determinará o preço por metro quadrado, levando-se em consideração a localização e a topografia dos terrenos;
- b) O valor do metro quadrado de construções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para estabelecer a planta de valores de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Executivo Municipal criará uma comissão municipal de valores, que será assim constituída:

- 1) Por 01 (um) advogado do Município;
- 2) Por 01 (um) Secretário de Finanças Municipal ou Tesoureiro;
- 3) Por 01 (um) Engenheiro Civil, Técnico Agrimensor ou Projetista Urbano.

Art.13 – Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo municipal poderá atualizar os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- a) mediante adoção de índices oficiais de correção monetária;
- b) levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art.14 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I – Tratando-se de terreno vago:

- a) sem muros em alvenaria ou similar ou inexistência de seus limites.....1,5%
- b) com muros divisórios em alvenaria ou similar1,0 %

II – Tratando-se de edificação..... 0,5%

Art.15 – Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos impostos imobiliários:

I – de 50% (cinquenta por cento):

- a) à viúva de funcionário público, enquanto estiver neste estado, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel que possua no Município;
- b) ao proprietário relativamente ao imóvel que esteja cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.
- c) Ao proprietário relativamente ao imóvel ocupado por Clubes de Serviços sem fins lucrativos, Entidades Assistenciais e Associações sem fins lucrativos.

II – Pela antecipação do pagamento:

a) 40% (quarenta por cento), se efetuado 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento;

b) 20% (vinte por cento) se efetuado 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

SEÇÃO IV – Lançamentos

Art.16 – Os imóveis na zona urbana do Município serão cadastrados pela repartição municipal competente.

Art.17 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art.18 – Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art.19 – O cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações:

§ 1º – O Contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 18, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º – A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º – A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º – A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.20 – Serão objetos de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de efetivo loteamento ou arruamento.

§ 1º – Entende-se como unidade autônoma aquela que permite uma ocupação e utilização privativa e em que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas ou circulação, comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º – Consideram-se também unidades autônomas os diversos pavimentos de uma edificação.

Art.23 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º – Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º – O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º – Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pró indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.24 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art.25 – O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art.26 – Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem ajuntada de certidão negativa.

SEÇÃO V – Arrecadação

Art.27 – O imposto será lançado até o dia 30 de março de cada exercício, podendo, a critério do Poder Executivo ser adiado seu lançamento por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º – O Imposto a que se refere este artigo, poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o lançamento, podendo incidir sobre a última, correção calculada da

data de vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela pelo índice divulgado pela União.

§ 2º – O pagamento das parcelas, após o vencimento, implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora previstos na legislação municipal.

SEÇÃO VI – Infrações e Penalidades

Art.28 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII – Isenções

Art.29 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel predial que possua no município;
- b) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- c) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- d) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- e) pertencente à clubes de serviço, às sociedades civis sem fins lucrativos ou esportivas, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, excluem-se da presente isenção clubes recreativos e esportivos particulares ou pertencentes a entidades de classe ;
- f) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- g) dos proprietários que possuam um único imóvel residencial no município, cuja área construída tenha no máximo 40,00m² (quarenta metros quadrados) e que esteja encravado em um lote de terreno cuja área não seja superior a 200m² (duzentos metros quadrados);
- h) cujo valor do imposto não ultrapasse a 5 (cinco) UFIRs .

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – Da Incidência

Art.30 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União, do Estado, independente:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- IV – Do pagamento ou não do preço no mesmo mês ou exercício;
- V – Da habitualidade na prestação do serviço;
- VI – De ser a prestadora de serviço legalmente constituída.

Art.31 – O imposto é devido ao Município:

I – Quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – Quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III – Quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter eventual ou permanente.

Art.32 – Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – Hospitais, Clínicas Sanatórias, Laboratórios de Análises, Ambulatório, Prontos-socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e Congêneres;

3 – Bancos de sangue, leite, pele, sêmem e congêneres;

4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo; convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 – Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram, através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – Médicos veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

8 – Hospitais veterinárias e congêneres;

- 9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins;
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – Limpeza de chaminés;
- 19 – Saneamento Ambiental e congêneres;
- 20 – Assistência Técnica;
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização de técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – Traduções e interpretações;
- 27 – Avaliação de bens;
- 28 – Datilografia, estenografia, digitação, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e, respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Demolição com ou sem remoção de entulho.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada pontes, portos e congêneres
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 – Florestamento e reflorestamento
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central);
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42, 43, 44 e 45;
- 50 – Despachantes;
- 51 – Agentes da propriedade industrial;
- 52 – Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 – Leilão;
- 54 – Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 – Diversões públicas:
- a) cinemas, taxi dancing, clubes noturnos, casa de show e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows e festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – Gravação e distribuição de filmes, CDs, CDs Rooms e vídeo-tapes;

63 – Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos à industrialização ou comercialização;

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – Funerais;

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – Tinturaria e lavanderia;

82 – Taxidermia;

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 – Advogados;

87 – Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 – Dentistas;

89 – Economistas;

90 – Psicólogos;

91 – Assistentes sociais;

92 – Relações públicas;

93 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 – Transportes de natureza estritamente municipal;

96 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art.33 – Contribuinte do imposto ;é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços de que trata a lista de serviços mencionada no art.32 desta lei.

Parágrafo Único— Para os efeitos deste artigo, entende-se:

I – Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer trabalho, sem vínculo empregatício;

II – Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO III – Retenção na Fonte

Art.34 – Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I – O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro dos contribuintes do ISSQN;

II – O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

III – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município .

IV- O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31,32 e 33 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto;

Art.35- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere o artigo anterior.

Art.36- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV – Cálculo do Imposto

Art.37- O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de acordo com a tabela do anexo I.

Art.38 – Profissional autônomo à sua categoria profissional fica enquadrado como pessoa jurídica para efeito do cálculo do imposto.

Art.39 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 24, 85, 86, 87, 88 e 89 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviço em nome da sociedade.

Art.40 – O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art.41 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o

imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art.42 – Na hipótese de serviços prestados por contribuinte, inclusive quando se tratar de profissional autônomo enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços referida do art.32, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada atividade.

Art.43 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º – Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º – O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

III – Pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua Venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

§ 3º – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços referida no art.32, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º – Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores, acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, assim que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

§ 5º – Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.44 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.45 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO V – Lançamentos

Art.46 – O cadastro de prestadores de serviços, efetuado pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art.47 – A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 1º – Quanto à pessoa física, o lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º – Quanto à sociedade de profissionais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º – Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central.

Art.48 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º – A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º – Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º – A inscrição deverá ser feita uma par cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º – A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art.49 – A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição deverá ser comunicada pelo contribuinte.

§ 1º – Quando se tratar de venda ou transferências de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possa, afetar o lançamento do imposto.

§ 2º – A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art.50 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art.51 – O imposto será lançado:

I – Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art.52 – Os contribuintes do imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião de prestação de serviços.

Art.53 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º – Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentados.

§ 2º – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º – A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autoriza a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art.54 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI – Arrecadação

Art.55 – Os contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, à exceção dos profissionais autônomos, deverão, mensalmente, apurar e recolher o imposto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º – O imposto devido decorrente de diversões públicas apresentadas na forma não permanente ou eventual deverá ser recolhido no dia imediato ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º – O imposto retido na fonte terá que ser recolhido aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do imposto retido.

Art.56 – O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, vence a 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.

§ 1º – O imposto a que se refere o artigo poderá ser pago em 02 (duas) parcelas mensais iguais e sucessivas, incidindo sobre a última, correção monetária, calculada da data do vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela.

§ 2º – No exercício em que se iniciar a atividade, o prazo para o recolhimento será de 10 (dez) dias, após o efetivo início da atividade.

§ 3º – O pagamento das parcelas após o vencimento implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora previstos na legislação municipal.

Art.57 – O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, será lançado tomando-se como base de cálculo o valor da UFIR na data em que ocorrer o lançamento.

§ 1º – Quando o lançamento ocorrer após o vencimento do tributo, será utilizado, como base de cálculo, o valor da UFIR atualizada.

§ 2º – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

SEÇÃO VII – Da Estimativa

Art.58 – O imposto poderá ser calculado por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a atividade for exercida em caráter provisório;
- II – Quando a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividade do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art.59 – o regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou em razão de ofício, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 58.

Art.60 – Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I – O preço corrente do serviço, na praça;
- II – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art.61 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será a UFIR, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art.62 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do lançamento.

Art.63 – A reclamação, ainda que oferecida no prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando, entretanto, o contribuinte sujeito à verificação diária no próprio local da atividade, nos termos da legislação vigente.

Art.64 – Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior.

§ 1º – Verifica qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º – Quando, na hipótese deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Art.65 – O débito correspondente à prestação não quitada no seu tempo será inscrito em dívida ativa para imediata cobrança executiva.

Art.66 – Os contribuintes em regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros e documentos fiscais.

SECÃO VIII – Da Isenção e Não Incidência

Art.67 – Desde que cumpridas as exigências da legislação municipal e o previsto no inciso VI, letras **a** e **c** e parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Constituição Brasileira, ficam isentos do imposto:

I – As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem fins lucrativos;

II – A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e que não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

III – Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando, a juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico.

IV – As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, realizados para fins de assistência ou a juízo da administração forem julgados de excepcional valor artístico.

V – As pessoas físicas:

a) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres;

b) que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º – A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no Art. 67, inciso I, II, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I – À entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II – Com referência a instituições, à declaração anual, da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos.

III – À entrega até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º – Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.

Art. 68 – Não são contribuintes do imposto:

I – Assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

II – Diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III – Servidores públicos, federais, estaduais, municipais, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definem nessa situação ou condição.

SEÇÃO IX – Das Infrações e Penalidades

Art. 69 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa da importância igual a 20 (vinte) UFIRs, nos casos de:

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário ou de sua alteração;
- b) por escriturar ou preencher com rasura ou de forma ilegível livros e documentos fiscais;
- c) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais.

II – Multa da importância igual a 40 (quarenta) UFIRs, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares.
- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades.

III – Multa de importância igual a 100 (cem) UFIRs nos casos de:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçamento ou burlamento da ação fiscal.

IV – Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 40 (quarenta) UFIRs por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VI – Multa da importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido, na falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será aplicada multa equivalente a 20 UFIRs por qualquer ação ou omissão não previstas nos incisos acima, que importem em descumprimento de obrigações acessórias.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS"

SESSÃO I – Da incidência

Art.70 – O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis "INTER VIVOS", tem como fato gerador a transmissão "INTER VIVOS", por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I – Transmissão onerosa aquela feita, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II – Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – Cessão de direitos, relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.71 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra, venda pura ou condicional;

II – Dação em pagamento;

III – Arrecadação;

IV – Adjunção, quando não decorrentes de sucessão hereditária;

V – Partilha "INTER VIVOS" prevista no art.1.776 do Código Civil;

VI – Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII – Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX – Tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no município quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

X – Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-

parte material cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

XI – Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII – Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "INTER VIVOS", sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art.86 desta lei.

Art.72 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre os quais versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora deles.

SEÇÃO II – Da não Incidência

Art.73 – O imposto não incide sobre:

I – A transmissão "*causa mortis*" e doação de quaisquer bens ou direitos;

II – A transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica em realização de capital;

III – A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – A transmissão de bens ou direitos, quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educadora e de assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no § 6º deste artigo

V – A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habilitação.

§ 1º – O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 2º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis;

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º – Quando a atividade preponderante referida no **Parágrafo Segundo** deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no **Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro**.